

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 1º CARGO

PROCESSO: 0827126-33.2023.8.10.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: --

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Ordinária c/c Pedido Liminar** ajuizada por -- contra ato do **ESTADO DO MARANHÃO**, requerendo a sua nomeação para exercer o cargo de “Analista Judiciário – Assistente Social” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A autora alega que prestou concurso público (edital nº 03/2019) para provimento do cargo de analista judiciário (assistente social), sendo classificada na 5ª posição na lista de ampla concorrência e 1ª posição na lista de cotas para negros e pardos.

Relata que para o cargo pretendido, o TJMA convocou as três primeiras aprovadas, violando o item 6.1.2 do edital, onde está previsto que “o primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo para o qual concorreu [...]”

Aduz que possui direito subjetivo à nomeação face a preterição na vaga reservada para candidatos negros e pardos, e violação do tema nº 784 do STF (RE 837311). Requereu pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no mérito pede pela confirmação da tutela antecipada para realizar a sua nomeação em definitivo para exercer o cargo de Analista Judiciário – Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de acordo como descrito no edital nº 03/2019.

Não concedida a antecipação de tutela, devido a ausência do perigo de dano (ID n.º 92328238).

O Estado peticionou pedindo dilação de prazo para apresentar contestação (ID n.º 97581660).

Decisão indeferindo a dilação de prazo e decretando a revelia do Estado do Maranhão (ID n.º 104545451).

Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência dos pedidos formulados na exordial (ID n.º 118735095).

É o relatório. Decido.



O art. 355, I, do Código de Processo Civil, autoriza o magistrado a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso concreto, já existem os elementos necessários para apreciação do objeto do processo, sendo dispensável de ampliação do acervo probatório de ofício, e a antecipação do julgamento é legítima quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

O edital nº 03/2019, em seu item 6.1.2 previu o seguinte (grifo nosso):

6.1.2 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

Verifico que a autora/candidata se classificou em 5º lugar na ampla concorrência e 1º lugar nas vagas destinadas aos candidatos negros e pardos (ID n.º 91657210). Constatado que foram convocadas três candidatas (ID n.º 91657213, 91657214 e 91657216) para as vagas destinadas ao cargo de analista judiciário (assistente social), não estando a requerente incluída. Assim, pela simples leitura do dispositivo editalício acima transcrito, percebe-se que houve violação da lei do certame, caracterizada pelo desrespeito à ordem de classificação.

Não há dúvidas, portanto, que a 3ª vaga aberta deveria ter sido ocupada pela autora, já que foi aprovada em 1º lugar na lista de candidatos negros e pardos, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em inobservância da previsão editalícia, nomeou a 3ª colocada da ampla concorrência. Ora, sabe-se que o edital do concurso é Lei entre as partes e, como tal, vincula não só os candidatos como a Administração, impedindo-a de afastar-se das regras postas.

Nessa esteira, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 837.311 salientou que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso quando houver preterição na nomeação, por não observância da ordem de classificação, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: 'O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**' Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. – sem grifo;

Reforço que o Estado do Maranhão, embora citado, não se manifestou, momento em que poderiam ter apresentado motivação idônea para a não nomeação da autora.

Destaco, por fim, trecho do parecer do Ministério Público no mesmo sentido: "No caso em tela, a autora logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve inobservância da ordem de classificação, pois, por expressa previsão editalícia, deveria ter sido convocada a ocupar a 03ª vaga em aberto do cargo para o qual concorreu" (ID n.º 118735095).



Diante do exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público, **julgo PROCEDENTE** o pedido para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a nomeação e posse da autora ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do edital nº 03/2019. sob pena de fixação de multa diária.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, do CPC.

Sem custas.

Publique-se Registre-se. Intime-se.

São Luís (MA), data da assinatura do sistema.

Sara Fernanda Gama

Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública - 1º Cargo

